



PROCESSO TC Nº 04360/16

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Magna Cristina de Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PARCELAMENTO DE DÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES – APLICAÇÃO DE MULTA - Tempestividade. Condições financeiras da Requerente - Conhecimento e deferimento do pedido para conceder o parcelamento.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 0016/21

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, protocolado pela Senhora Magna Cristina de Lima, na condição de gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 01715/2021 que, dentre outras deliberações, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,73 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

Em 15 de outubro de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu certidão, dando conhecimento ao interessado da publicação da decisão, ocorrida em 18/10/2021.

Apesar de não ter transitado em julgado a decisão precitada, a Requerente protocolou, em 30 de novembro de 2021, o pedido de parcelamento de multa, nos termos dos Documentos TC Nº 95.614/21 e TC Nº 95.630/21, requerendo o fracionamento em 10 (dez) parcelas fixas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), sob o fundamento de que não possui condições financeira para pagamento em uma única parcela, pelo fato de possuir renda mensal de 1.135,20 (um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.



PROCESSO TC Nº 04360/16

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade da Requerente, assim como, a tempestividade do pedido, uma vez que a decisão foi publicada em 18/10/2021, e o requerimento de parcelamento protocolado em 30/11/2021, ou seja, dentro do prazo fixado pelo art. 210 do Regimento Interno desta Corte¹.

No mais, é importante ressaltar que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB².

Quanto ao valor das parcelas, em caso de deferimento do pedido, o art. 209, §1º do Regimento Interno, afirma que será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB, fixado no correspondente ato formalizador, pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso, o que impossibilita o deferimento do pedido, nos termos requerido, ou seja, em 10 (dez) parcelas fixas mensais de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, conheço o pedido, tendo em vista a legitimidade e tempestividade, aliados às condições financeiras da Requerente, com deferimento para

1 Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

2 Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.



PROCESSO TC Nº 04360/16

conceder o parcelamento da multa aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais de 1,78 UFR-PB, com recolhimento da primeira parcela até o final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno, devendo ainda ser alertado que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito (art. 213 do Regimento Interno).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR